



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 272, de 19 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 10.261.587,00,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 8,5% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 0,78% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 371.670,66, equivalente a 3,36% da despesa total, sendo R\$ 145.301,12 custeados com recursos estaduais, e R\$ 226.369,54 com recursos do próprio Município;
6. aplicação de 26,45% das receitas de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde;
7. gastos com pessoal, correspondendo a 55,54 % da RCL, sem indicação de medidas saneadoras em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
8. repasse para o Poder Legislativo com descumprimento dos incisos I e III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
9. não comprovação da publicação dos REO's e dos RGF's em órgão de imprensa oficial;
10. dívida municipal no montante de R\$ 3.814.338,55
11. despesas sem licitações, no valor de R\$ 2.403.904,85, correspondente a 81,74% das despesas licitáveis e 21,76% da despesa orçamentária total;
12. falta de atendimento a solicitação de documentos feita pela Auditoria, dificultando a análise das contas;
13. diferença de R\$ 155.349,25 entre o saldo apurado e o saldo conciliado, no financeiro do FUNDEB;
14. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a apenas 41,98%;
15. aplicação em MDE, utilizando recursos de impostos e transferências, correspondente a tão somente 22,33%;
16. insuficiência financeira do exercício no montante de R\$ 8.876,36
17. despesas sem comprovação, com a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 76.863,70;
18. falta de comprovação da propriedade do ônibus que custou R\$ 150.000,00;
19. devolução não comprovada de R\$ 181.481,14 à STN;
20. injustificada devolução de recursos federais para a aquisição de ônibus escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 2.004 a 2.127, tendo permanecido as seguintes irregularidades após a análise por parte do órgão técnico:

- a) gastos com pessoal, correspondendo a 55,54% da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- b) repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente e abaixo do que foi orçado.
- c) ausência de comprovação da publicação dos REO' e RGF's em órgão de imprensa oficial;
- d) despesas não lícitas no montante de R\$ 2.403.904,85;
- e) diferença na movimentação financeira da conta do FUNDEB no valor de R\$135.222,91, decorrente de pagamentos efetuados com recursos de outras fontes e contabilizados como se tivessem sido pagos com recursos do fundo;
- f) aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondendo a 41,98% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicações financeiras
- g) aplicação de recursos em MDE efetivamente pagas pelo município correspondendo a tão somente 22,33% da receita de impostos inclusive os transferidos;
- h) insuficiência financeira do exercício no valor de R\$ 8.876,36;
- i) devolução não comprovada de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 181.481,14;
- j) falta de justificativa, por parte do gestor, para devolução de recursos federais no montante de R\$ 178.527,15 para aquisição de ônibus para o transporte escolar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em cota do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela emissão de Parecer Contrário com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

VOTO

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Em sua defesa o interessado sequer se pronunciou a respeito. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal.

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 5.943,10, podendo a falha ser relevada, mesmo porque no exercício anterior o repasse foi menor que o limite. No caso do valor ser menor do que o orçado, não há irregularidade a ser enfrentada pelo Tribunal, já que em hipóteses tais, compete ao Poder Legislativo agir com medidas político-administrativas ou judiciais visando a coibir o comportamento do Executivo.

Foram realizadas transferências de valores para a conta do FUNDEB, cujas despesas decorrentes de tais transferências foram registradas como financiadas com recursos do Fundo, constituindo falha formal, vez que, não houve, no caso, desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB.

O interessado não se manifestou sobre a falta de aplicação dos índices mínimos no magistério com recursos do FUNDEB e em MDE, não contestando os cálculos efetuados pelo órgão técnico que foram embasados em pesquisa junto ao SAGRES e nos documentos conseguidos durante a diligência *in loco*.

A insuficiência financeira verificada não foi capaz de comprometer as finanças municipais, representando apenas 0,07% das receitas municipais.

São aceitáveis os argumentos do interessado no que se refere à suposta irregularidade quanto à devolução de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 181.481,14, vez que a fornecedora do veículo não entregou o bem até o término da validade do convênio, não podendo ser atribuída responsabilidade ao ex-gestor, uma vez que apenas repassaria o valor do bem à concessionária em decorrência de todo o processo de aquisição ser executado pelo Ministério financiador. O recolhimento do valor à Secretaria do Tesouro Nacional está devidamente comprovado as fls. 2.126 e 2127 dos autos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 56.100,00 se referem à contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica em relação à qual o Tribunal tem decidido pela inexigibilidade de certame licitatório. Despesas no montante de R\$ 110.850,76 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitações. Restaram como não licitadas despesas no valor de R\$ 2.236.954,09 que representa 22,12% da despesa total, não tendo o gestor sequer apresentado defesa com relação a este fator.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Massaranduba, **Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao mesmo a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção da publicação dos demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; **e) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

***Prefeitura Municipal Massaranduba.**
Prestação de Contas do exercício de
2008, sob a responsabilidade do Senhor
Antônio Mendonça Coutinho Filho.
Emissão de parecer **contrário** à
aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00024/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03086/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2008.

Assim decidem, tendo em vista as irregularidades detectadas pelo órgão de instrução e mantidas durante a instrução do processo.

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Em sua defesa o interessado sequer se pronunciou a respeito. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal.

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 5.943,10, podendo a falha ser relevada, mesmo porque no exercício anterior o repasse foi menor que o limite. No caso do valor ser menor do que o orçado, não há irregularidade a ser enfrentada pelo Tribunal, já que em hipóteses tais, compete ao Poder Legislativo agir com medidas político-administrativas ou judiciais visando a coibir o comportamento do Executivo.

Foram realizadas transferências de valores para a conta do FUNDEB, cujas despesas decorrentes de tais transferências foram registradas como financiadas com recursos do Fundo, constituindo falha formal, vez que, não houve, no caso, desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB.

O interessado não se manifestou sobre a falta de aplicação dos índices mínimos no magistério com recursos do FUNDEB e em MDE, não contestando os cálculos efetuados pelo órgão técnico que foram embasados em pesquisa junto ao SAGRES e nos documentos conseguidos durante a diligência *in loco*.

A insuficiência financeira verificada não foi capaz de comprometer as finanças municipais, representando apenas 0,07% das receitas municipais.

São aceitáveis os argumentos do interessado no que se refere à suposta irregularidade quanto à devolução de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 181.481,14, vez que a fornecedora do veículo não entregou o bem até o término da validade do convênio, não podendo ser atribuída responsabilidade ao ex-gestor, uma vez que apenas repassaria o valor do bem à concessionária em decorrência de todo o processo de aquisição ser executado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

Ministério financiador. O recolhimento do valor à Secretaria do Tesouro Nacional está devidamente comprovado as fls. 2.126 e 2127 dos autos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 56.100,00 se referem à contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica em relação à qual o Tribunal tem decidido pela inexigibilidade de certame licitatório. Despesas no montante de R\$ 110.850,76 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitações. Restaram como não licitadas despesas no valor de R\$ 2.236.954,09 que representa 22,12% da despesa total, não tendo o gestor sequer apresentado defesa com relação a este fator.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

Prefeitura Municipal de Massaranduba Prestação de Contas do exercício de 2008 sob a responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho. Emissão de Parecer Contrário. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00203 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03086/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** ao mesmo a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção à publicação dos demonstrativos contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; **d) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem, tendo em vista as irregularidades detectadas pelo órgão de instrução e mantidas durante a instrução do processo.

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Em sua defesa o interessado sequer se pronunciou a respeito. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal.

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 5.943,10, podendo a falha ser relevada, mesmo porque no exercício anterior o repasse foi menor que o limite. No caso do valor ser menor do que o orçado, não há irregularidade a ser enfrentada pelo Tribunal, já que em hipóteses tais, compete ao Poder Legislativo agir com medidas político-administrativas ou judiciais visando a coibir o comportamento do Executivo.

Foram realizadas transferências de valores para a conta do FUNDEB, cujas despesas decorrentes de tais transferências foram registradas como financiadas com recursos do Fundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03086/09

constituindo falha formal, vez que, não houve, no caso, desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB.

O interessado não se manifestou sobre a falta de aplicação dos índices mínimos no magistério com recursos do FUNDEB e em MDE, não contestando os cálculos efetuados pelo órgão técnico que foram embasados em pesquisa junto ao SAGRES e nos documentos conseguidos durante a diligência *in loco*.

A insuficiência financeira verificada não foi capaz de comprometer as finanças municipais, representando apenas 0,07% das receitas municipais.

São aceitáveis os argumentos do interessado no que se refere à suposta irregularidade quanto à devolução de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 181.481,14, vez que a fornecedora do veículo não entregou o bem até o término da validade do convênio, não podendo ser atribuída responsabilidade ao ex-gestor, uma vez que apenas repassaria o valor do bem à concessionária em decorrência de todo o processo de aquisição ser executado pelo Ministério financiador. O recolhimento do valor à Secretaria do Tesouro Nacional está devidamente comprovado as fls. 2.126 e 2127 dos autos.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 56.100,00 se referem à contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica em relação à qual o Tribunal tem decidido pela inexigibilidade de certame licitatório. Despesas no montante de R\$ 110.850,76 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitações. Restaram como não licitadas despesas no valor de R\$ 2.236.954,09 que representa 22,12% da despesa total, não tendo o gestor sequer apresentado defesa com relação a este fator.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral